



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

**ACÓRDÃO**

HABEAS CORPUS N. 2013986-08.2014.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Impetrante : José Silva Formiga  
Impetrado : Juízo da 1ª Vara de Sousa  
Paciente : Salatiel Barbosa de Sousa

HABEAS CORPUS. Excesso de prazo. Instrução encerrada. Processo em fase de alegações finais. Pretensão constrangimento ilegal ultrapassado. Ordem prejudicada.

I - Encerrada a instrução criminal, alcançando o feito a fase de alegações derradeiras, superada resta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 52 do STJ) e, conseqüentemente, prejudicada a impetração pela perda superveniente do seu objeto.

II - Objeto ultrapassado. Ordem prejudicada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a impetração.

Cuida-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em benefício de **SALATIEL BARBOSA DE SOUSA**, preso preventivamente, nos autos da ação penal a que responde pela prática da infração penal descrita no art. 121, §2º, III e art. 121, §2º, III, c/c art. 14, II, todos do CPB, mais a infringência aos arts. 306 e 309, da Lei n. 9.503/97, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB.

Argumenta o impetrante, em síntese, que o paciente permanece preso desde o dia 25 de maio de 2014, sem que, até a data do ajuizamento da impetração (09.12.14), a instrução tivesse sido ultimada, configurando-se, assim, a ilegalidade do constrangimento por excesso de prazo.

*mm*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2013986-08.2014.815.0000

Pede, assim, o provimento liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito da impetração.

Com as informações do juízo impetrado (fls. 34), pus o pedido em mesa, para julgamento, tendo o ilustre Procurador de Justiça emitido parecer oral no sentido de que se julgue prejudicada a impetração.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o intento de obter a libertação do paciente, alegando, em síntese, o impetrante, que a prisão perdura por mais tempo do que determina a lei, sem que a instrução tenha se ultimado.

O pedido, no entanto, está prejudicado. É que, a autoridade impetrada, nas informações, esclareceu que a instrução está concluída, aguardando o processo as alegações finais da defesa.

Nesse caso, encerrada a instrução criminal, também resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa (Súmula 52 do STJ).

É a orientação desta Corte:

“Ultimada a instrução criminal, alcançando o processo a fase de alegações finais, superado resta eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.” (HC 041.2005.000082-1/001, rel. Juiz Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. 21/3/2006, DJ 28/3/2006).

Assim, julgo prejudicado o *mandamus*.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2013986-08.2014.815.0000

Presidiu o julgamento o Des. João Benedito da Silva, com voto, e dele participaram os Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

**SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**, em 27 de janeiro de 2015.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
- R E L A T O R -